

Seguro
Residencial



now. seguros

CANAIS DE ATENDIMENTO

www.nowseguros.seg.br

Central de Atendimento

0800 111 9144

Whatsapp

(11) 91851-0101

Comunicação de Sinistros

0800 111 9144

sinistro@nowseguros.seg.br

Assistência emergencial 24h

0800 722 0985

Assistência emergencial 24h deficiente auditivo (TDD)

0800 773 7682

Sac

Disponível 24h . 7 dias por semana

sac@nowseguros.seg.br

Sumário

I. DISPOSIÇÕES GERAIS	4
1. Informações preliminares	4
2. Definições	4
II. CONDIÇÕES GERAIS	8
1. Apresentação	8
2. Âmbito geográfico	8
3. Objetivo do Seguro e Riscos Cobertos	8
4. Riscos não Cobertos/Prejuízos não Indenizáveis	10
5. Contratação e Pagamento do Seguro	12
6. Vigência (Início e Término da Cobertura)	12
7. Forma de Contratação	13
8. Limites	13
9. Cancelamento do Seguro	13
10. Franquia e Carência	14
11. Procedimento em Caso de Sinistro	14
12. Apuração dos Prejuízos Indenizáveis	15
13. Outros Seguros	18
14. Indenização	19
15. Salvados	20
16. Redução e Reintegração do Limite Máximo de Garantia e do Limite Máximo de Indenização	20
17. Perda de Direitos	20
18. Sub-rogação de direitos	21
19. Prescrição	21
20. Legislação e Foro	22
21. Arbitragem	22
22. Cessão de Direitos	22
23. Cláusula Específica de Arbitragem	22
24. Cláusula Específica de Embargos e Sanções	23
25. Cláusula Específica de Exclusão de Atos Cibernéticos (LMA 5274)	24
26. Cláusula Específica de Exclusão de Doenças Transmissíveis	25

I. Disposições Gerais

1. Informações Preliminares

1.1 O registro deste produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

1.2 O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

1.3 As condições contratuais/regulamento deste produto encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número de processo constante do bilhete/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

1.4 Todos os valores constantes dos documentos que integram este contrato de seguro deverão ser expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.

1.5 Nos termos dos artigos 21, inciso III, e 34 da Circular SUSEP nº 598/2020, este produto é comercializado mediante a concessão à Seguradora de autorização em caráter experimental (Sandbox Regulatório), tendo sido dispensado de determinados requisitos regulatórios.

2. Definições

Para efeito das disposições deste bilhete ficam convencionadas as seguintes definições:

Acidente: evento danoso que ocorre de forma súbita, imprevista, exteriormente ao bem atingido.

Agravação do risco: circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade de um sinistro, independentes ou não da vontade do Segurado.

Aviso de sinistro: comunicação da ocorrência de sinistro, ou de evento que possa resultar em tal, que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tiver conhecimento.

Beneficiário: pessoa física ou jurídica a qual é devida legalmente a indenização.

Cobertura: proteção conferida por um contrato de seguro. Também empregada com o sentido de garantia, com a qual por vezes se confunde (exemplo: Cobertura Básica ou Garantia Básica).

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica autorizada, nos termos da lei, para intermediar e promover a realização de contratos de seguros.



Depreciação: termo que designa a perda progressiva de valor dos bens, móveis ou imóveis, pelo seu uso, obsolescência, idade e estado de conservação. Redução do valor de um bem segurado, visando a apuração do seu valor atual, segundo determinados critérios matemáticos.

Despesas de Contenção de Sinistro e Salvamento:

a) Contenção desinistro: despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria coberto pelo seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos no bilhete de seguro seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, no entanto, qualquer situação, aos exatos termos destas condições gerais;

b) Salvamento: despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens e/ou interesses descritos no bilhete de seguro.

Não integram essa definição, as despesas incorridas com:

a) **Manutenção preventiva, preditiva e corretiva, segurança, conserto, renovação, reforma, ampliação e outras medidas afins inerentes e necessárias para o exercício das atividades do segurado;**

b) **Medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo bilhete de seguro, assim como, quando tais providências forem tomadas fora do tempo adequado.**

Despesas de Desentulho: despesas incorridas com a remoção de entulho do local do risco em consequência de um sinistro, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em lugar adequado. Tal remoção é representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins do seguro, define-se por entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens cobertos, ou de material estranho a estes, tais como aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores e outros detritos.

Dolo: ato consciente por meio do qual alguém induz outro a erro, agindo de má-fé, por meio fraudulento, visando um prejuízo pré-concebido, quer físico ou financeiro, em proveito próprio ou alheio.

Endosso: documento expedido pela Seguradora, durante a vigência do contrato, pelo qual esta e o segurado acordam quanto à alteração de dados do bilhete, que modificam as condições ou o objeto do seguro.

Evento: acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura securitária.



Comprovada a existência de danos, trata-se de um “evento danoso”. Na hipótese de o evento danoso estar abrangido pelas condições do seguro, trata-se de um “sinistro”. Caso contrário, é denominado “evento danoso não coberto”, ou, ainda, “evento não coberto”, estando a Seguradora, neste caso, isenta da responsabilidade de qualquer indenização.

Franquia: valor definido no bilhete de seguro pelo qual o segurado fica responsável a cada sinistro. Em caso de sinistro, a Seguradora responderá somente pelo que exceder o valor da franquia, observado o limite máximo de indenização e de garantia.

Fumaça: fumaça proveniente exclusivamente do desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de quaisquer máquinas, equipamentos, câmaras ou fornos existentes no local do risco.

Furto: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa.

Implosão: fenômeno físico e violento, que ocorre quando as paredes de um recipiente cedem a uma pressão que é maior no exterior do que no interior.

Incêndio: fogo que lava com intensidade, capaz de se alastrar, desenvolver e propagar. Portanto, fogo sem características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

Indenização: valor a que a Seguradora está contratualmente obrigada a pagar a quem possuir interesse legítimo, em caso de sinistros amparados pelo bilhete.

Local do Risco: ver “residência”

Prêmio: importância paga pelo Segurado à Seguradora, em contrapartida à aceitação do risco a que ele está exposto.

Primeiro Risco Absoluto: forma de contratação de uma cobertura em que não se aplica rateio.

Raio: descarga elétrica de grande intensidade que ocorre na atmosfera, entre regiões eletricamente carregadas, e pode dar-se tanto no interior de uma nuvem (intranuvem), como entre nuvens (internuvens), ou entre uma nuvem e a terra (nuvem-solo).

Residência: endereço do local garantido pelo bilhete de seguro, compreendendo:

a) A edificação ou conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, **exceto fundações**, alicerces e terreno, construída(s) de concreto armado e/ou alvenaria, de propriedade, alugada, arrendada ou financiada pelo segurado, ou cuja posse detenha em usufruto ou comodato, utilizada como sua residência habitual, incluindo instalações fixas de água, esgoto, energia elétrica (ou qualquer outra forma de



energia renovável devidamente autorizada pelos órgãos competentes), gás, refrigeração, calefação e demais tubulações que integram as estruturas de construção; elevadores, para-raios, sistemas de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers), e respectivas partes, peças, acessórios e componentes; portarias, garagens, muros e demais estruturas prediais anexas.

b) Conteúdo da residência habitual do segurado, de sua propriedade ou por ele alugados, arrendados, financiados, ou cuja posse detenha em usufruto ou comodato, desde que devidamente comprovados por meio de contratos por escrito, consistido de:

b.1) Mobiliários, utensílios e suas respectivas instalações;

b.2) Carpetes, cortinas, forrosfalsos, divisórias, postes de iluminação, toldos e coberturas de acrílico, lona de PVC, policarbonato, vinil plásticos e similares, ou quaisquer outros elementos decorativos e funcionais que não pertençam ao projeto de construção original do imóvel, ou que tenha sido posteriormente instalado em projeto de engenharia ou arquitetura;

b.3) Antenas de transmissão e de recepção de sinais, incluindo postes, pilares, torres e estruturas de suporte para fixação.

Na hipótese da residência se localizar em condomínio, este seguro também abrangerá as partes comuns, na proporção de sua cota parte.

Não estão abrangidos por esta definição os bens não cobertos por este seguro, de acordo com às disposições do item 4.2 destas condições gerais.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após de um sinistro, pertencentes à Seguradora mediante indenização.

Sandbox: ambiente experimental criado e supervisionado pela SUSEP pelo qual as empresas com projeto inovador, selecionadas são autorizadas a operar temporariamente como sociedades seguradoras, com a aplicação de normas regulatórias específicas.

Segurado: pessoa física ou jurídica que contrata o bilhete em seu benefício e/ou de terceiros.

Seguradora: pessoa jurídica, legalmente constituída e autorizada pela SUSEP a funcionar no Brasil como tal e que, recebendo o prêmio, assume o risco e garante a indenização em caso de sinistro.

Sinistro: realização do risco coberto pelo bilhete de seguro.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados. Autarquia federal responsável pela



fiscalização, normatização e controle do mercado de seguros, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Nota: *As definições contidas nesta cláusula devem ser interpretadas de acordo com o texto que as acompanham, observando-se que na forma singular inclui o plural e vice-versa, e na forma feminina inclui a masculina e neutra e vice-versa.*

II. Condições Gerais

1. Apresentação

1.1 Apresentamos a seguir as Condições do Seguro Compreensivo Residencial, que estabelecem as normas de funcionamento das garantias contratadas, destinado a imóveis ocupados por residências habituais.

1.1.1 O presente seguro é composto de uma Garantia Básica (Danos Materiais), de contratação obrigatória, e uma Garantia Adicional (Perda e/ou Pagamento de Aluguel), de contratação facultativa, conforme interesse do segurado.

1.2 Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas somente as condições correspondentes às garantias aqui previstas e discriminadas, desprezando-se quaisquer outras.

1.3 Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições Contratuais, bem como no bilhete de seguro, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

2. Âmbito Geográfico

2.1 As disposições deste contrato de seguro aplicam-se, exclusivamente, às perdas e danos ocorridos nos locais segurados situados no Território Brasileiro.

3. Objetivo do Seguro e Riscos Cobertos

3.1 Garantir, até o limite máximo de indenização e sob os termos destas condições gerais, interesse legítimo do segurado, contra prejuízos devidamente comprovados, resultantes de danos materiais diretamente causados à residência, desde que ocorridos durante a sua vigência, em consequência dos eventos amparados pelas seguintes Garantias:

3.1.1 Garantia Básica - Danos Materiais

Riscos Cobertos

- a) Incêndio e explosão, onde quer que se originem;
- b) Queda de raio dentro da área do terreno da residência, ou do edifício do qual faça parte, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos de sua ocorrência;



- c) Implosão de qualquer máquina ou equipamento da residência, e/ou ainda, de qualquer edificação circunvizinha;
- d) Queda de aeronave e/ou de outro engenho aéreo ou espacial, incluindo qualquer objeto nele instalado, ou por ele transportado;
- e) Impacto de veículos terrestres ou de qualquer objeto nele instalado ou por ele transportado, desde que não pertençam ao próprio segurado, ou de terceiros sob sua guarda, posse ou controle;
- f) Fumaça;
- g) Danos elétricos;
- h) Roubo e furto cometido mediante o arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas da residência, ou ainda, com emprego de chaves falsas e similares, desde que a utilização deste meio tenha deixado vestígios materiais evidentes de violação constatada por laudo técnico policial;
- i) Vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo.

Estão também amparadas por este seguro:

- a) As despesas de desentulho;
- b) As despesas com contenção de sinistro e salvamento.

3.1.2 Garantia Adicional - Perda e/ou Pagamento de Aluguel

Riscos Cobertos

Fica entendido e acordado que mediante o pagamento do prêmio adicional, caso o imóvel fique impedido ser ocupado, em decorrência de eventos amparados pela Garantia Básica, esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para a presente Garantia, pelo reembolso das despesas incorridas com até 06 (seis) meses de aluguel e encargos legais, que contratualmente o segurado:

- a) Na condição de proprietário tiver que pagar a terceiros, por ser obrigado a alugar outro imóvel idêntico ou similar ao sinistrado para nele se instalar;
- b) Na condição de inquilino, tiver que pagar ao locador, mesmo após a ocorrência de acidente que resulte na impossibilidade de utilização do imóvel.

Indenização

A indenização por prejuízos cobertos por esta Garantia, será paga em prestações mensais, sucessivas e de valores iguais, calculados com base no quociente da divisão do Limite Máximo de Indenização desta Garantia pelo número de meses do Período Indenitário contratado e limitadas, cada uma delas, ao valor do pagamento mensal do aluguel que o segurado tiver que pagar a terceiros, ou ao valor do aluguel que o imóvel deixar de render.



Os pagamentos serão efetuados durante o período de reparos ou de reconstrução do prédio sinistrado, reposição ou reparos dos equipamentos sinistrados, até o limite do Período Indenitário contratado

O período indenitário contratado terá início na data a partir da qual ocorrer o pagamento do aluguel à terceiro ou ocorrer a perda efetiva do aluguel.

4. Riscos Não Cobertos/ Prejuízos Não Indenizáveis

4.1 Este seguro não garante o interesse do segurado com relação aos prejuízos resultantes, direta ou indiretamente, de:

a) Incêndio (inclusive fumaça e explosão dele decorrentes) originado em culturas agrícolas ou vegetação de qualquer tipo;

b) Aquecimento natural, fermentação ou combustão espontânea;

c) Danos elétricos causados por:

c.1) Desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos;

c.2) Água ou qualquer outra substância líquida;

c.3) Deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de concepção e/ou execução de projeto e/ou instalação e testes;

c.4) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados por fabricantes ou fornecedores;

d) Furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento de portas, janelas ou de outras vias ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas da, residência ou ainda, que não tenha sido constatada por laudo pericial policial, que a abertura de portas, janelas ou de outras vias de entrada, se deu através do emprego de chaves falsas e similares;

e) Vício intrínseco, entendido como sendo a condição natural de certos bens que os torna mais suscetíveis a se destruir ou avariar, sem que seja necessária a intervenção de qualquer causa externa;

f) Atos ilícitos dolosos, ou por culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Tratando-se de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes;

g) Atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;

h) Atos terroristas, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;

i) Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão,



confisco, nacionalização, expropriação, destruição ou requisição, ordenadas por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares. A presente exclusão, no entanto, não será aplicada a atos praticados por autoridade competente com o objetivo de evitar a propagação de eventos cobertos por este seguro;

j) Ato ou incidente cibernético;

k) Acidentes com o uso de energia nuclear, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante;

l) Quaisquer outros eventos que não estejam expressamente convencionados na cláusula 3 destas condições gerais.

4.2 Estão, ainda, excluídos por este seguro, os danos materiais causados à:

a) Imóveis desocupados, desabitados, abandonados, em construção, reconstrução, ampliação ou reforma, admitindo-se pequenos reparos destinados à manutenção e conservação do imóvel, desde que esses pequenos reparos não estejam sujeitos a anotação, registro ou termo de responsabilidade técnica. A presente exclusão também se aplica ao conteúdo existente em tais locais;

b) Aeronaves, embarcações, veículos automotores (de 2, 3, 4 ou mais rodas) licenciados e/ou autorizados para tráfego por vias públicas ou em competições esportivas.

Não estão ainda cobertos os danos materiais ocasionados a quaisquer bens instalados e/ou transportados em tais meios de transporte;

c) Obras de arte, selos, estampilhas, murais, quadros, esculturas, joias, pérolas, metais e pedras preciosas e semipreciosas trabalhadas;

d) Dinheiro, cheques, ordens de pagamento, vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale combustível, cartões de recarga, ações, cupões e todas as outras formas de títulos, metais e pedras preciosas e semipreciosas não destinadas a ornamentos, decoração ou para uso pessoal, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia tenha assumido ainda que gratuitamente;

e) Equipamentos portáteis e semiportáteis, tais como celulares, tablets, notebooks, câmeras fotográficas e similares. Para fins deste seguro, define-se por equipamentos portáteis e semiportáteis as máquinas e equipamentos que por suas características, volume e peso, possam ser transportados facilmente por uma única pessoa, nos bolsos ou em bolsas de mãos ou a tiracolo, para utilização em diversos locais, cujo funcionamento possa se dar também por meio de bateria, pilha ou acumulador, além de alimentação de energia externa para sua utilização.

f) Culturas agrícolas;

g) Animais de qualquer espécie, jardins, arbustos, árvores, flores, plantas, armas e munições,



h) Bens que não façam parte da residência do segurado.

5. Contratação e Pagamento do Seguro

5.1 A contratação do bilhete de seguro dar-se-á somente por meios remotos, entendendo-se como tal aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistema de comunicação por satélite, entre outras.

5.2 O interessado poderá desistir do seguro com a devolução integral dos valores pagos, no prazo máximo de sete dias contados da data do pagamento do prêmio, mediante manifestação através do mesmo meio remoto utilizado para contratação.

5.3 A cobertura do bilhete de seguro é mensal e permanecerá válida a cada mês subsequente, enquanto o pagamento continuar sendo realizado mensalmente pelo segurado nas datas convencionadas.

5.4 Os prêmios mensais deverão ser pagos pelo segurado através de débito em conta corrente, cartão de crédito ou outras formas admitidas por lei, conforme indicado no bilhete de seguro.

5.5 Qualquer indenização por força deste seguro somente passa a ser devida, depois que o pagamento do prêmio referente ao mês de cobertura houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data convencionada para este fim.

5.6 O não pagamento do prêmio na data convencionada implicará na suspensão automática da cobertura securitária, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, estando o bilhete de seguro sujeito ao cancelamento após trinta dias de inadimplência.

5.7 A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meios remotos, a respeito da inadimplência previamente ao efetivo cancelamento.

5.8 Caso a parcela vencida (monetariamente corrigida) venha a ser paga, ficará automaticamente restaurada a vigência original contratada.

5.9 Na hipótese de recebimento indevido de prêmio, o valor a ser restituído ao segurado será atualizado pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

6. Vigência (Início e Término da Cobertura)

O bilhete de seguro terá seu início e término de vigência às vinte e quatro horas das



datas nele indicadas, observado que a data de início de vigência deve coincidir com a data de pagamento do prêmio.

7. Forma de Contratação

7.1 Este Bilhete de Seguro é contratado a 1º Risco Absoluto, ou seja, a Seguradora responde integralmente pelos prejuízos indenizáveis, até os respectivos Limites Máximos de Indenização contratados.

8. Limites

8.1 Os limites e sublimites estabelecidos neste bilhete não representam em qualquer hipótese, pré-avaliação dos bens/interesses garantidos, ficando entendido e acordado que o valor da indenização que o Segurado terá direito, com base nestas condições, não poderá ultrapassar o valor do bem no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante neste contrato de seguro.

Limite máximo de Indenização: É o valor estabelecido pelo segurado no bilhete de seguro como limite máximo para a Garantia contratada, de acordo com suas necessidades, e respeitando os limites e/ou sublimites de aceitação deste plano de seguro, representando o valor máximo a ser pago pela Seguradora em decorrência de um ou mais sinistros ocorridos durante a vigência do bilhete para cada risco coberto.

O Limite Máximo de Indenização e sublimites estabelecidos neste bilhete não se somam e não se comunicam, não podendo o Segurado alegar excesso de verba de um determinado risco, para compensação de eventual insuficiência de verba correspondente a outro risco.

Limite máximo de Garantia: Valor máximo a ser pago pela Seguradora, com base no bilhete de seguro, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante a vigência do bilhete, abrigado(s) por uma ou mais coberturas contratadas.

Este limite é representado pelo valor do Limite Máximo de Indenização da cobertura para Incêndio e Explosão.

9. Cancelamento do Seguro

9.1 O cancelamento deste seguro, total ou parcial, somente ocorrerá na hipótese de inadimplência do pagamento do prêmio, ou ainda, em uma das situações previstas na Cláusula 17 (perda de direitos) destas Condições Gerais.

9.2 A rescisão total ou parcial deste seguro poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, sendo o segurado mediante manifestação através do mesmo meio remoto utilizado para



contratação, mas sempre com a concordância recíproca.

Ficando entendido e acordado entre as partes que o cancelamento será efetivado a partir do mês subsequente ao mês em que ocorreu a solicitação de cancelamento, prevalecendo a cobertura do seguro até o final de vigência do último bilhete quitado pelo segurado.

10. Franquia e Carência

A franquia e carência serão fixadas no bilhete de seguro, caso aplicáveis.

11. Procedimentos em Caso de Sinistro

11.1 Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este seguro, o segurado ou quem o representar, sob pena de perder o direito à indenização, se obriga a:

11.1.1 Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através de um dos canais de atendimento fornecidos para esse fim, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

11.1.2 Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, preservando os bens sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

11.1.3 Franquear ao representante da Seguradora o acesso aos bens sinistrados e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

11.1.4 Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando os esclarecimentos necessários;

11.1.5 Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

11.1.6 Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes do início da reparação ou reposição dos bens sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento mencionadas no subitem 11.1.2. desta cláusula;

11.1.7 Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

a) Relatório detalhado sobre o evento, contendo data, local, causa, bens atingidos e prejuízos estimados;

b) Cópia de notas fiscais, contratos, ou de quaisquer outros documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados. Para bens alugados, arrendados, financiados, em usufruto ou comodato, entregar cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação;

correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação;

c) Três orçamentos para reparação ou reposição dos bens sinistrados;

d) Comprovantes de despesas incorridas pelo segurado com contenção de sinistros e salvamento e/ou com a reparação ou reposição dos bens sinistrados;

e) Relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;

f) Cópia do contrato de locação, acompanhado dos comprovantes dos aluguéis pagos durante o período indenitário;

g) Documento comprobatório da suspensão dos pagamentos de aluguéis devido ao sinistro.

11.2 No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, serão admitidos pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem de tais despesas. No entanto, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

11.3 A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

11.4 Havendo dúvidas fundadas e justificáveis após análise dos documentos básicos apresentados, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos prejuízos.

11.5 Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou do beneficiário, salvo em relação aquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

11.6 Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar os valores reclamados.

12. Apuração dos Prejuízos Indenizáveis

12.1 Para determinação dos prejuízos indenizáveis, em conformidade com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á de vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:



12.1.1 No caso de edificações e seus anexos, mobiliários e utensílios: o valor atual, isto é, o custo de reparação ou reposição de bens novos (sem uso prévio), idênticos ou similares aos cobertos por este seguro, a preços correntes de mercado, na data e local do sinistro, menos a depreciação pelo uso, idade, estado de conservação e obsolescência, calculada de acordo com o método específico utilizado pelo fabricante, ou, na ausência deste, pelo método da linha reta (linear) e/ou Ross – Heidecke (adaptado, se for o caso), ou ainda, por qualquer outro acordado entre segurado e Seguradora. A depreciação mencionada neste subitem não será aplicada sobre a mão-de-obra em caso de sinistro de danos parciais;

12.1.2 No caso de equipamentos de informática e de processamento de dados: valor de novo do material, mais os custos de reprodução de cópias dos registros e informações neles contidas e perdidas, **excluídas as despesas relacionadas com:**

a) Pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião, associação e recomposição de registros e documentos, físicos ou eletrônicos, de qualquer tipo, forma ou natureza;

b) Instalação ou reinstalação de softwares ou programas de computação, customizados ou não;

c) Aquisição de licenças de uso de softwares ou programas de computação, exceto os oficiais e não customizados, tais como word, excel e power point;

d) Atualização, substituição, restauração ou, de qualquer outra forma, melhorias de dado eletrônico ou conteúdo eletrônico a um nível mais alto do que existia antes do evento que causou o sinistro.

12.1.2.1 Para os equipamentos de informática e de processamento de dados, se o meio não for reparado ou repostado, a base de avaliação será o valor de novo do meio vazio.

12.1.3 As despesas com contenção de sinistro e salvamento;

12.1.4 As despesas de desentulho do local, observado que, em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas despesas incorridas com:

a) O desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;

b) Reparos de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se comprovado que o segurado deixou de tomar as medidas necessárias antes da ocorrência do sinistro, ou de não as ter tomado a tempo.

12.1.5 As despesas com reparos temporários, **desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;**

12.1.6 As despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete e outras taxas relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação ou reposição dos bens sinistrados, ou, quando necessário para uma nova autorização de



funcionamento.

12.1.7 Os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, cujo ressarcimento será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

12.2 Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reparar os bens sinistrados, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reparação em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro.

12.3 Em qualquer uma das hipóteses previstas nesta cláusula, o sinistro será sempre regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, **não se levando em consideração, para fins de indenização, que este faça parte de um jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor.**

12.4 Para pagamento a título de perda total, a documentação dos bens sinistrados deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, restrições judiciais, ônus ou dívidas de qualquer natureza.

12.5 Para bens sinistrados que sejam alugados, consignados, em usufruto ou comodato, a indenização será realizada respeitando-se as particularidades do contrato no que diz respeito aos direitos e obrigações das partes envolvidas.

12.6 Para bens sinistrados financiados ou arrendados:

- a) A indenização devida ao agente financeiro ou arrendante corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) No cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento ou arrendamento, e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) O pagamento dos valores relativos à indenização, sob os termos das alíneas anteriores deste subitem, implicará na obrigatoriedade por parte do agente financeiro ou arrendante, de imediata desoneração do bem, ressalvados os casos de obrigações remanescentes por parte do devedor;
- d) Qualquer saldo remanescente da indenização será pago a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro ou arrendante, não ultrapasse o limite máximo de indenização, respeitado, quando aplicável, o limite máximo de garantia.
- e) A Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.



12.7 Sempre que uma indenização (total ou parcial) tiver que ser paga diretamente a um terceiro, por força de lei ou contrato, **a Seguradora somente a fará com anuência prévia e expressa do segurado.**

12.8 Havendo o falecimento do segurado ou de um beneficiário, ou, quando os bens sinistrados forem objeto de inventário, a indenização será paga aos sucessores de acordo com o Código Civil Brasileiro.

12.9 A Seguradora pagará inicialmente o montante dos prejuízos regularmente apurados com base no valor atual calculado nos termos desta cláusula, até a importância então vigente, na data da liquidação do sinistro, do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, respeitado, quando aplicável, o limite máximo de garantia.

12.10 Havendo suficiência de limite segurado, a Seguradora pagará a parte relativa à depreciação (que não poderá exceder ao valor atual), mas, somente após o segurado ter completado a reparação ou reposição dos bens sinistrados, por outros idênticos ou similares em estado de novo (sem uso prévio), contanto que o dispêndio tenha sido superior à indenização recebida com base no valor atual, e desde que tal procedimento seja notificado à Seguradora e ocorra no prazo de até um ano contado da data do sinistro. No entanto, fica estabelecido que na hipótese de o segurado não reparar ou repor os bens sinistrados, ou não tomar todas as medidas necessárias para esse fim, a que título for, no mesmo ou em outro local, dentro do prazo-limite estabelecido neste item, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual dos bens sinistrados.

12.11 De toda indenização serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados e à franquia (caso aplicável).

12.12 Na existência de outro(s) seguro(s) sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, a Seguradora procederá a liquidação do sinistro, levando em consideração as disposições da cláusula 13 destas condições gerais.

13. Outros Seguros

13.1 O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito à indenização.

13.2 Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em seguros distintos, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas obedecerá às seguintes disposições:

13.2.1 Será calculada a indenização individual da cobertura de cada seguro,



considerando-se franquias, participações obrigatórias, limites máximos de indenização e, quando aplicável, os sublimites e os limites máximos de garantia.

13.2.2 Será definida a soma das indenizações individuais calculadas de acordo com o subitem anterior, observado que:

a) Quando a soma for igual ou inferior aos prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com a sua respectiva indenização individual, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

b) Quando a soma for maior que os prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com percentual sobre tais prejuízos indenizáveis correspondentes à razão entre a respectiva indenização individual e a soma estabelecida na forma deste subitem 13.2.2.

13.3 A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização.

13.4 Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

13.5 As disposições desta cláusula não serão aplicadas a seguros que cubram riscos de forma cumulativa e/ou em excesso.

14. Indenização

14.1 Qualquer indenização com base neste contrato, somente será efetuada após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado ou a seu representante, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

14.2 Mediante acordo entre as partes, a Seguradora terá o prazo de trinta dias para pagar o valor correspondente da indenização ou realizar as operações necessárias para a reparação ou reposição dos bens sinistrados, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do processo. Na impossibilidade de reparação ou reposição dos bens sinistrados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser em dinheiro.

14.2.1 A contagem prevista no item 14.2 anterior será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

14.3 Se a Seguradora não pagar o valor correspondente ou não realizar as operações necessárias para a reparação ou reposição dos bens sinistrados dentro do prazo previsto de acordo com os itens 14.2 e 14.2.1 desta cláusula, a indenização devida fica sujeita:



- a) A atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio;
- b) Juros moratórios pela variação da taxa SELIC, calculada a partir do primeiro dia após transcurso do prazo limite, até a data da efetiva liquidação do sinistro.

14.4 Caso a Seguradora conclua que a indenização não é devida, comunicará formalmente o segurado ou seu representante com a justificativa de não pagamento, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação do processo.

15. Salvados

15.1 Em caso de sinistro que atinja os bens segurados, o Segurado não poderá abandonar os salvados, e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los, e para minorar os prejuízos.

15.2 Todos os salvados resgatados de um sinistro ficarão de posse do segurado, no mínimo, até o momento da apuração dos valores cabíveis.

15.3 O valor dos salvados será definido de comum acordo, entre a Seguradora e o segurado, para fins de abatimento da indenização a ser paga pelo sinistro, salvo quando houver negociação entre as partes onde a Seguradora poderá renunciar aos salvados em favor do segurado.

No caso de perda total do objeto segurado, a Seguradora, condicionará o pagamento da indenização à entrega do bem/equipamento (salvados), o qual, após avaliação da Seguradora, poderá ser renunciado em favor do segurado.

16. Redução e Reintegração do Limite Máximo de Garantia e do Limite Máximo de Indenização

16.1 Durante o prazo de vigência deste bilhete, o Limite Máximo de Garantia do Bilhete (LMG), o Limite Máximo de Indenização (LMI) e os sublimites serão sempre automaticamente reduzidos, a partir da data da ocorrência do sinistro, do valor de toda e qualquer indenização que vier a ser efetuada, passando a limitar-se ao valor remanescente, não tendo o Segurado direito a restituição do prêmio correspondente àquela redução.

16.1.1 A reintegração dos mesmos somente poderá ser realizada, a partir do mês subsequente ao mês de ocorrência do sinistro.

17. Perdas de Direitos



17.1 Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, quando o segurado:

- a) Deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas nestas condições gerais;**
- b) Agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria, quer seja em conjunto com terceiros;**
- c) Agravar intencionalmente o risco.**

17.2 O segurado se obriga a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco (entre outros, por exemplo, a mudança de ocupação do local segurado), sob pena de perder o direito à indenização se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

A Seguradora, desde que o faça em até quinze dias seguintes ao recebimento de aviso da agravação do risco, poderá dar ciência ao segurado, por escrito, de sua decisão de cancelar o bilhete de seguro, ou mediante acordo, de restringir a cobertura.

A resolução, neste caso, só será eficaz após trinta dias da notificação ao segurado ou a seu representante, devendo ser restituída a diferença do prêmio.

Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível.

18. Sub-rogação de direitos

18.1 A Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da indenização acrescida das demais despesas e gastos relacionados com a regulação e liquidação do processo, nos direitos e ações do segurado contra aqueles, cujos atos, fatos ou omissões, tenham dado causa ao sinistro ou para ele concorrido.

18.2 O segurado não poderá praticar qualquer ato que venha prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, sob pena de perda do direito à indenização. Da mesma forma, não poderá fazer acordo ou transação com qualquer pessoa responsável pelo sinistro, sem anuência prévia e expressa da Seguradora

18.3 A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

18.4 Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o sinistro for causado pelo cônjuge ou companheiro (a) em união estável do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

19. Prescrição



Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

20. Legislação e Foro

20.1 Este seguro é regido pelas leis brasileiras.

20.2 O foro competente para dirimir litígios relativos a este seguro será o domicílio do segurado.

20.3 Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes contratantes, será válida a eleição de foro diferente do domicílio do segurado.

21. Arbitragem

21.1 As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas por arbitragem, ou por medida de caráter judicial. No caso de arbitragem, deverá ser pactuada e assinada, pelo Segurado e pela Seguradora, Cláusula Compromissória Arbitral, regida pela Lei nº 9307, de 23.09.1996.

21.2 A adesão pelo Segurado à Cláusula Compromissória Arbitral é facultativa, todavia, ao aderir à mesma, o Segurado se comprometerá a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as proferidas pelo Poder Judiciário.

22. Cessão de Direitos

22.1 Nenhuma disposição deste bilhete dará quaisquer direitos contra a Seguradora a qualquer pessoa ou pessoas que não o Segurado. A Seguradora não ficará obrigada por qualquer transferência ou cessão de direitos feita pelo Segurado, a menos e até que a Seguradora, por meio de endosso, declare o seguro válido para o benefício de outra pessoa.

23. Cláusula Específica de Arbitragem

23.1 Tendo o Segurado concordado com a inclusão desta cláusula compromissória no seu contrato, que é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996, estará o mesmo se comprometendo a resolver todos os seus litígios com esta Seguradora por meio de juízo arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo poder judiciário.

23.2 Fica expressamente convencionado que, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições deste bilhete, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, estas deverão ser submetidas à decisão de um “arbitro comum” que o Segurado e a Seguradora nomearão conjuntamente, de acordo com a concordância e o visto específico do Segurado.

23.3 Não havendo consenso quanto à escolha do “arbitro comum”, dentro de um



prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus “árbitros representantes”, os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

23.4 No caso dos “árbitros representantes” não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um “árbitro de desempate”, o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.

23.5 Compete ao “árbitro de desempate”:

- a) Presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois “árbitros representantes” em desacordo;
- b) Entregar simultaneamente ao Segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.

23.6 O Segurado ou cossegurados e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus “árbitros representantes” e participarão com a metade das despesas do “árbitro comum” e do “árbitro de desempate”, citados nesta cláusula.

24. Cláusula Específica de Embargo e Sanções

24.1 Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, ficam estabelecidos abaixo os procedimentos que devem ser assumidos pelo Segurado e pela Seguradora, bem como os critérios que serão utilizados para suspensão da(s) cobertura(s) contratada(s) ou do(s) pagamento(s) de quaisquer indenizações devidas pelo presente contrato de seguro, nas situações nas quais o Segurado ou seu(s) beneficiário(s) de indenizações for (em) ou estiver (em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) às sanções previstas na legislação brasileira ou internacional; neste último caso, desde que não violem o ordenamento jurídico brasileiro ou a Ordem Pública.

As coberturas contratadas por meio deste contrato de seguro ficarão suspensas a partir da data de ingresso do Segurado nas referidas listas de embargos ou sanções, sendo reestabelecidas às 24:00 (vinte e quatro) horas do dia subsequente à data de exclusão do Segurado das referidas listas.

Na hipótese de reclamação de sinistro, esta Seguradora verificará se o Segurado, o(s) beneficiário(s) das potenciais indenizações devidas ou se os locais de ocorrência dos eventos reclamados constam de listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, ainda que tal informação



não conste dos dados fornecidos pelo Segurado à Seguradora quando da análise da proposta de seguro.

Após regular procedimento de regulação de sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que ocorra a superação de eventual embargo ou sanção ou até que ocorra decisão da corte judicial superior brasileira referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim, mediante procedimento a ser adotado por esta Seguradora.

No caso de sanção de indisponibilidade de bens aplicada ao Segurado ou ao(s) beneficiário(s) das indenizações devidas, nos termos da Lei n. 13.810, de 8 de março de 2019, qualquer tipo de pagamento decorrente deste contrato de seguro ficará suspenso até que ocorra a superação da referida sanção ou embargo ou até que ocorra decisão da corte judicial superior brasileira referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim.

25. Cláusula Específica de Exclusão de Atos Cibernéticos (LMA 5274)

25.1 Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro ou qualquer endosso ao mesmo, este instrumento exclui qualquer Perda Cibernética.

Se a Seguradora alegar que, em razão desta exclusão, qualquer Perda Cibernética sofrida pelo Segurado não está coberta por este contrato de seguro, o ônus da prova recai sobre a Seguradora.

Definições:

“Perda Cibernética”: significa toda perda real ou alegada, dano, responsabilidade, lesão, compensação, doença, moléstia, morte, pagamento médico, reclamação, custo, custos de defesa, despesas ou qualquer outra quantia incorrida ou acumulada pela Companhia, incluindo, mas não limitado

a qualquer custo de mitigação ou multa ou penalidade estatutária, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, decorrente de ou em conexão com qualquer Ato Cibernético perpetrado por qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas não cobertas pelo seguro original.

“Ato Cibernético”: significa um ato não autorizado ou malicioso ou uma série de atos relacionados não autorizados ou maliciosos, independentemente de tempo e lugar, ou a ameaça ou o embuste envolvendo acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador ou quaisquer dados por qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas.

“Sistema de Computador”: significa qualquer computador, hardware, software, tecnologia da informação e sistema de comunicação ou dispositivo eletrônico, incluindo qualquer sistema similar ou qualquer configuração do acima



mencionado e incluindo qualquer dispositivo associado de entrada, saída ou armazenamento de dados, equipamento de rede ou infraestrutura de backup.

26. Cláusula Específica de Exclusão de Doenças Transmissíveis

26.1 Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, este bilhete não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

26.1.1 uma doença transmissível;

26.1.2 ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível

26.2 Para fins desta cláusula, o bilhete não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

26.2.1 uma doença transmissível;

26.2.2 ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

26.3 Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

26.3.1 de uma doença transmissível; ou

26.3.2 de qualquer propriedade segurada nos termos deste bilhete que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

26.4 Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

26.4.1 sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

26.4.2 qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

26.5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas no bilhete.

